

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre higienização das esteiras de check-outs dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas. A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana (Art. 1º); o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária (Art. 2º); os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º);

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre higienização das esteiras ou check-outs dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo se justifica, pois:

Este projeto tem como objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente a higienização das esteiras de caixas de setores de comércio em geral.

É uma ação simples, que pode se tornar um importante mecanismo de prevenção de doenças transmitidas por vírus ou bactérias presentes nesses equipamentos.

Esta Proposição encontra fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantir o direito a saúde de todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Simetricamente com os ditames da Constituição da República, a Lei Orgânica, nos termos infra, estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e direciona a ação do Município, para assegurar tal direito mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se, ainda, que este PL encontra bases na Constituição Estadual, a qual estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, normatiza, ainda, a CE/SP, que as ações e os serviços de preservação a saúde abrange o ambiente, natural, os locais públicos e de trabalho, neste sentido dispõe a CE/SP, nos termos infra:

Art. 120. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à** segurança, **à higiene**, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo,

por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, destaca-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:** (g.n.)*

I - (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;** (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Sorocaba e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica